DECRETO MUNICIPAL Nº 71/2026

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoas físicas, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração Municipal e institui o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional, denominado ***Compra UNIFLOR***.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UNIFLOR**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, demais Decretos Municipais neste sentido e ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, caput e parágrafo Único da Lei Complementar nº 123/2006, o qual prevê a possibilidade dos Municípios regulamentarem tratamentos mais favoráveis às Microempresas - ME's, Empresas de Pequeno Porte - EPP's e Microempreendores Individuais MEI's, locais e/ou regionais;

CONSIDERANDO o Acórdão n° 2122/19-TP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que originou o Prejulgado nº 27 daquela Corte de Contas, ao qual se manifestou pela possibilidade de restringir a participação, em procedimentos licitatórios, às empresas enquadradas como pequenas empresas estabelecidas no âmbito municipal e/ou regional, desde que atendidos determinados requisitos;

CONSIDERANDO, especialmente, a extrema necessidade do Poder Público local, face ainda, aos efeitos sociais do enfrentamento da pandemia mundial da COVID-19 e aos impactos financeiros que ainda são vivenciados e experimentados por toda sociedade, sendo de extrema necessidade a adoção de medidas administrativas e fazer valer-se de políticas públicas com o objetivo de reforçar e apoiar a manutenção na recuperação econômica das pequenas empresas locais e/ou regionais;

DECRETA:

Art.1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais - MEIs e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica;

IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo, e

V – estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo, assim, o desenvolvimento socioeconômico de Uniflor e Região.

§1º - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **âmbito local** - limite geográfico do Município de Uniflor;

II - **âmbito regional** - uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) o âmbito dos Municípios pertencentes a Comarca de Nova Esperança, constituído pelos municípios de Atalaia, Presidente Castelo Branco, Nova Esperança, Florai e Uniflor;

b) o âmbito dos municípios constituintes do limite geográfico da Microrregião de Uniflor, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composta pelos municípios de Cruzeiro do Sul, Lobato, Atalaia, Nova Esperança.

c) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município, definindo-os e justificando esta utilização no instrumento - convocatório;

d) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios da AMUSEP - Associação de municípios do Setentrião Paranaense, a qual pertence o próprio Município, definindo-os e justificando esta utilização no instrumento convocatório.

Art. 2º - Fica aprovado o Planejamento Estratégico das Contratações Públicas — Programa Compra UNIFLOR, na forma do *Anexo I deste Decreto*, do qual passa a fazer parte integrante e indissociável.

Art. 3º - O Planejamento Estratégico constante do *Anexo I* constitui fonte oficial de pesquisa documental e instrução técnica permanente para os agentes de contratação, comissões de licitação e setores requisitantes no âmbito da Administração Pública Municipal.

§1º - A verificação prévia da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos sediados no âmbito local ou regional, exigida para fins do art. 8º, art. 10 e art. 11 deste Decreto e do art. 49, II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, considerar-se-á satisfeita mediante certidão ou instrução fundamentada com base nos dados do Anexo I.

§2º - O *Anexo I* será atualizado periodicamente pela Comissão Técnica e Estratégica do Programa Compra UNIFLOR, mantendo-se o alinhamento com a base de dados da Receita Federal do Brasil, IBGE e registros contratuais do Município.

Art. 4º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento;

V – instituir um selo de pagamento diferenciado às micro e pequenas empresas de Uniflor e Região, com prazo de no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento definitivo da nota fiscal, assegurando, assim, celeridade no pagamento dos fornecedores, desde que estes estejam com suas certidões em dia;

Art.5º - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 6º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação para o pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art.7º - Nas licitações será assegurada como critério de desempate a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de serem sediadas em âmbito local e regional.

§1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º a seguir.

§2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa e pequeno porte na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§8º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§9º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 8º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 9º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, preferencialmente sediadas local ou regionalmente, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º do art. 6º deste Decreto;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratada o até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§1º - Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas ou empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133 de 2021; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º - Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º - O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado no prazo de convocação para assinatura do contrato, sob pena de desclassificação.

§4º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§6º - É vedada a subcontratação de:

I - parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - microempresas e empresas de pequeno porte que tenham participado da licitação; e

III - microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 10 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º- Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuir valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 8º deste Decreto.

Art. 11 - Para aplicação dos benefícios previstos nos art. 8º ao art.10:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

II - poderá ser realizada, justificadamente, licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no âmbito local ou regional, desde que devidamente justificado no processo;

III - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§1º - A aplicação do benefício previsto no inciso II do *caput* do presente artigo pode ocorrer nas seguintes hipóteses, que deverão ser indicadas no edital do processo licitatório e/ou em seus anexos:

I - diante da peculiaridade do objeto licitado, para garantir a vantajosidade de uma contratação que, se feita de outra forma, traria prejuízo à Administração Pública;

II - para implementação dos objetos propostos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§2º - A aplicação do benefício previsto no inciso III do *caput* do presente artigo pode ocorrer justificadamente e deverão ser indicadas no edital do processo licitatório e/ou em seus anexos, observando as seguintes disposições:

I - aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso II acima, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I acima, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - nas licitações a que se refere o art. 10 deste Decreto, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

VI - nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§3º - Os benefícios previstos no inciso III do *caput* deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.

Art. 12 - Não se aplica o disposto nos art. 8º ao art.10 quando:

I - não houver no mínimo de 03(três) empresas competitivas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - em decorrência da natureza do produto, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, sendo essa circunstância devidamente justificada no processo;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, observados, no que couber, os incisos I, II e III do *caput* deste artigo; ou

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art.1º deste Decreto.

Parágrafo único - Para o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 13 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 14 - Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 15 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3°, *caput*, incisos I e II e §1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§1º - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3° da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§2º - Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal nº 97/2025.

Uniflor, 22 de julho de 2026.

MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA
Prefeito

ANEXO I

DECRETO MUNICIPAL Nº 71/2026

PROGRAMA COMPRA UNIFLOR

Planejamento Estratégico das Contratações Públicas

Município de Uniflor — Estado do Paraná

Versão 5.0 — Atualizada com VABs municipais oficiais

(IBGE — Contas Regionais 2021)

NOTA METODOLÓGICA

O presente Planejamento Estratégico foi elaborado a partir de quatro bases de dados primários auditados, integrados por cruzamento sistemático: (i) registros contratuais do Município de Uniflor (exercícios 2023–2025), totalizando 299 contratos com 177 empresas e R$ 21.555.599,31 contratados; (ii) cadastros da Receita Federal do Brasil obtidos via BrasilAPI, com porte, situação cadastral, data de abertura e CNAE Principal; (iii) cadastro de potenciais fornecedores ativos sediados no Município de Uniflor, emitido em 17 de abril de 2026, contendo 217 estabelecimentos empresariais aptos a contratar com a Administração Pública municipal; e (iv) dados oficiais do Sistema de Contas Regionais do Brasil — Produto Interno Bruto e Valor Adicionado Bruto dos Municípios, ano de referência 2021, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE — Tabela 5938 do SIDRA), utilizados como base quantitativa do Capítulo 12 (Análise de Impacto Econômico).

Adicionalmente, a auditoria cruzada identificou montante de R$ 18.444.072,95 em pagamentos realizados a 605 fornecedores sem contrato administrativo formal vinculado, tratados no item 6.4 deste Planejamento como achado relevante de governança e fonte prioritária de redirecionamento ao fomento local.

A metodologia observou integralmente os requisitos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado nº 27 (Acórdão nº 2122/19-TP), Acórdão nº 726/2016-TP e Acórdão nº 1932/2020-TP.

1. DO PROGRAMA

O Município de Uniflor, por meio do presente Planejamento Estratégico, institucionaliza e regulamenta o PROGRAMA COMPRA UNIFLOR, política pública de desenvolvimento econômico e social local e regional a ser executada mediante o poder de compras públicas, especificamente por meio da aquisição preferencial de produtos e serviços junto a microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e sociedades cooperativas sediadas no âmbito local e regional.

O Programa configura instrumento de concretização dos objetivos constitucionais de tratamento diferenciado às pequenas empresas (art. 170, IX, e art. 179 da Constituição Federal), bem como do dever administrativo inscrito no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, e observa estritamente os contornos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado nº 27 e na jurisprudência correlata.

2. DA BASE LEGAL E JURISPRUDENCIAL

2.1. Art. 47, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006

> *Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal,* ***deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica****. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)*

2.2. Art. 4º da Lei nº 14.133/2021

> ***Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.***

2.3. Acórdão nº 2122/19-TP do TCE-PR (Prejulgado nº 27)

> ***(...) amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.***

O Prejulgado fixou os seguintes requisitos cumulativos: (i) previsão em lei local ou no instrumento convocatório; (ii) planejamento estratégico delineado com missão, visão, valores, análise SWOT, situação atual, objetivos, indicadores, metas, plano de ação e monitoramento; (iii) justificativa concreta no art. 47 da LC 123/2006; (iv) comprovação de no mínimo três fornecedores competitivos na circunscrição; (v) demonstração de que a restrição não é desvantajosa nem prejudica o objeto.

3. DA JUSTIFICATIVA

O Município de Uniflor, criado pela Lei Estadual nº 4.338, de 25 de janeiro de 1961, está localizado na mesorregião Norte Central Paranaense, microrregião de Astorga, integrando a AMUSEP. Possui área territorial de 95,731 km² e população estimada de 2.106 habitantes (IBGE, 2025), com PIB per capita de R$ 61.640,73 (2023). A receita realizada em 2024 totalizou R$ 35.806.352,79 e despesas empenhadas R$ 31.044.213,75 (Siconfi).

O cadastro auditado de potenciais fornecedores, emitido em 17 de abril de 2026, identifica 217 empresas ativas sediadas em Uniflor — número que confere ao Município massa crítica empresarial suficiente para a aplicação dos instrumentos de fomento previstos no art. 48 da LC 123/2006. Desse universo, 128 são microempreendedores individuais (59,0%), 20 são empresários individuais (9,2%) e 69 são sociedades empresariais classificadas como ME, EPP ou LTDA (31,8%), demonstrando que a estrutura econômica de Uniflor é predominantemente formada por pequenos negócios — exatos beneficiários da política pública de tratamento diferenciado.

Os dados auditados de contratações demonstram que, no triênio 2023–2025, apenas 8,49% dos valores contratados pelo Município tiveram como destino empresas sediadas em Uniflor, e 29,56% foram dirigidos à região imediata. Os restantes 70,44% evadiram-se para outras regiões, notadamente Maringá (20,35%), Santa Fé (15,12%) e

Curitiba (2,25%). Essa desproporção, conjugada à constatação de R$ 18,44 milhões em pagamentos a fornecedores sem contrato formal vinculado e à existência de 217 fornecedores potenciais locais não plenamente aproveitados, demonstra déficit estrutural de política pública de fomento local e justifica a adoção imediata dos instrumentos previstos neste Planejamento.

4. DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Para a elaboração adotou-se a Matriz SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunities, Threats), ferramenta de análise consagrada que possibilita a identificação visual e sistêmica dos principais fatores internos e externos determinantes para a tomada de decisões estratégicas.

4.1. Missão

Promover o desenvolvimento econômico e social do Município de Uniflor e da região, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, mediante a aquisição preferencial de produtos e serviços de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e sociedades cooperativas sediadas no âmbito local e regional, fomentando geração de emprego e renda, circulação interna de recursos e atendimento dos uniflorenses com eficiência, qualidade e transparência.

4.2. Visão

Tornar-se referência, no setentrião paranaense, em compras públicas sustentáveis e orientadas ao desenvolvimento local, elevando para patamares superiores a 50% a participação regional e a 30% a participação local nas contratações municipais até o exercício de 2028.

4.3. Valores

Transparência; eficiência; legalidade; impessoalidade; moralidade; probidade administrativa; comprometimento com o interesse público; busca do bem comum; promoção da igualdade de oportunidades; honestidade; e compromisso com o desenvolvimento sustentável do Município.

5. ANÁLISE DE AMBIENTE

Considera-se como ambiente interno a estrutura de contratações públicas do Município e como ambiente externo o universo das micro e pequenas empresas locais e regionais.

5.1. Ambiente Interno — Contratações Públicas Municipais

FORÇAS	FRAQUEZAS
Poder de compra municipal expressivo (R$ 21,55 milhões em contratos no triênio 2023–2025).	Apenas 8,49% dos valores contratados destinaram-se a empresas sediadas em Uniflor.
Procuradoria Jurídica municipal estruturada para formular instrumentos com restrição geográfica.	R$ 18,44 milhões (605 fornecedores) em pagamentos SEM contrato formal vinculado.
Legislação de compras atualizada (Lei 14.133/2021), com benefícios às ME/EPP nos arts. 42 a 49 LC 123/2006.	Concentração de 70,44% dos contratos em fornecedores fora da região, especialmente Maringá (20,35%) e Santa Fé (15,12%).
Proximidade geográfica de Uniflor a 6 municípios em raio de 25 km, permitindo logística eficiente.	Ausência total de contratos com empresas de Alto Paraná (município vizinho a 17 km).
Cadastro auditado de 217 potenciais fornecedores ativos em Uniflor, base ampla para licitações exclusivas.	Inexistência, entre os fornecedores locais já contratados, de empresas enquadradas como EPP.

5.2. Ambiente Externo — Micro e Pequenas Empresas Locais e Regionais

OPORTUNIDADES	AMEAÇAS
217 empresas ativas em Uniflor	Concentração de contratos regionais

OPORTUNIDADES	AMEAÇAS
(cadastro de 17/04/2026), distribuídas em 25 setores econômicos distintos.	em poucos fornecedores (Posto Japan absorveu 12,29% do total regional).
Predominância de microempreendedores individuais (128 MEIs em Uniflor — 59,0% do total local).	Fornecedores locais e regionais com baixo capital de giro para grandes demandas fracionadas.
Setores com alta capilaridade local (Comércio Varejo: 58 empresas; Alimentação: 26; Construção: 21; Transporte: 16).	Despreparo de parte dos pequenos fornecedores para operação das plataformas eletrônicas (PNCP, Compras.gov.br).
Reserva de mercado de até R$ 80.000,00 por item para ME/EPP (art. 48, I, LC 123/2006).	Dificuldade estrutural de competição dos fornecedores locais com grandes redes nacionais.
Reserva obrigatória de cota de 25% do objeto divisível para ME/EPP (art. 48, III, LC 123/2006).	Taxa elevada de mortalidade das MPE no Brasil (~23% em 5 anos — Sebrae).
Parcerias potenciais com Sebrae/PR, ACIA/AMUSEP e instituições regionais para capacitação.	Perfil agropecuário da economia local, que reduz diversidade de fornecedores industriais ou tecnológicos.

6. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DAS COMPRAS PÚBLICAS

A presente análise apresenta dados primários auditados pelo cruzamento entre os registros contratuais do Município (2023–2025) e os cadastros da Receita Federal do Brasil. A base total compreende 177 empresas em 299 contratos, totalizando R$ 21.555.599,31.

6.1. Contexto Nacional — Distribuição por Unidade da Federação

UF	VALOR CONTRATADO	% TOTAL	Nº EMP.
Paraná (PR)	R$ 20.388.889,50	94,59%	150
Goiás (GO)	R$ 374.686,65	1,74%	3
São Paulo (SP)	R$ 248.672,86	1,15%	6
Santa Catarina (SC)	R$ 213.738,84	0,99%	9
Demais UFs (MA, MG, RS, AL, RO)	R$ 329.611,46	1,53%	9
TOTAL GERAL	**R$ 21.555.599,31**	**100,00%**	**177**

6.2. Contexto Regional — Distribuição no Entorno de Uniflor

Considera-se como região o conjunto de municípios limítrofes em raio de 25 km: Nova Esperança (11,84 km), Atalaia (12,92 km), Cruzeiro do Sul (13,45 km), Alto Paraná (17,15 km), Paranacity (17,71 km) e Flórida (20,89 km).

MUNICÍPIO DE SEDE	VALOR CONTRATADO	% TOTAL	Nº EMP.
Uniflor (local)	R$ 1.829.604,45	**8,49%**	10
Nova Esperança	R$ 3.138.463,07	14,56%	15
Flórida	R$ 909.765,00	4,22%	1
Cruzeiro do Sul	R$ 213.381,17	0,99%	4
Paranacity	R$ 199.785,20	0,93%	4
Atalaia	R$ 80.000,00	0,37%	2
Alto Paraná	R$ 0,00	0,00%	0
SUBTOTAL REGIONAL (inclui Uniflor)	**R$ 6.370.998,89**	**29,56%**	**36**

MUNICÍPIO DE SEDE	VALOR CONTRATADO	% TOTAL	Nº EMP.
Outras cidades e Estados	R$ 15.184.600,42	70,44%	141
TOTAL GERAL	**R$ 21.555.599,31**	**100,00%**	**177**

6.3. Contexto Local — Empresas de Uniflor por Porte

PORTE (EMPRESAS DE UNIFLOR)	VALOR CONTRATADO	% TOTAL	Nº EMP.
Microempresa (ME)	R$ 1.818.584,85	8,44%	9
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	R$ 0,00	0,00%	0
Demais portes	R$ 11.019,60	0,05%	1
TOTAL EMPRESAS DE UNIFLOR	**R$ 1.829.604,45**	**8,49%**	**10**

Entre as empresas sediadas em Uniflor contratadas no período, a totalidade do volume contratado com ME/EPP concentrou-se exclusivamente em microempresas. Os principais ramos contratados são: comércio varejista de alimentos; padaria e confeitaria; fornecimento de alimentos preparados; comércio de plantas e flores; serviços de lavagem de veículos; comércio de peças para motocicletas; e serviços especializados para construção.

6.4. Achado Complementar — Pagamentos sem Contrato Formal

A auditoria cruzada identificou montante de R$ 18.444.072,95 distribuído entre 605 fornecedores que receberam pagamentos do Município no período auditado sem contrato administrativo formal vinculado. Este volume corresponde majoritariamente a aquisições por dispensa de licitação em razão de valor (art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Este achado representa, simultaneamente, fragilidade de governança e oportunidade estratégica: a estruturação de processos de contratação com planejamento

anual adequado permitirá migrar parcela expressiva deste volume para licitações regulares com aplicação dos instrumentos do art. 48 da LC 123/2006.

6.5. Principais Ramos de Atividade Contratados

Os 10 principais CNAEs representam aproximadamente 60% do volume total contratado. Identificam-se setores estratégicos para priorização local ou regional: (i) comércio varejista de alimentos, com microempresas locais atuantes; (ii) combustíveis, com fornecedor regional competitivo; (iii) obras e serviços de construção, com fornecedores regionais qualificados; (iv) eventos e estruturas temporárias, com fornecedor regional especializado em Flórida.

6.6. Cadastro de Potenciais Fornecedores Sediados em Uniflor

Visando demonstrar de forma objetiva a existência de massa crítica empresarial local apta a atender as demandas da Administração Municipal — e, em consequência, atender ao requisito do art. 49, II, da LC 123/2006 (existência de no mínimo três fornecedores competitivos) e ao requisito (iv) do Prejulgado nº 27 do TCE-PR —, realizou-se levantamento integral, em 17 de abril de 2026, do universo de empresas com situação cadastral ativa sediadas no Município de Uniflor, mediante consulta à base pública da Receita Federal do Brasil por intermédio da BrasilAPI.

Foram excluídos do levantamento, mediante critérios objetivos: empresas com situação cadastral baixada, inapta ou suspensa; igrejas e organizações religiosas (CNAE 9491-0/00); partidos políticos e entidades de campanha (CNAE 9492-8/00); entes públicos municipais, estaduais e federais (incluindo prefeitura, câmara, fundos municipais, Caixa Econômica e Correios); e associações de pais e mestres ou unidades executoras escolares. O resultado foi um cadastro de 217 empresas privadas ativas e aptas a contratar com a Administração Pública municipal.

A distribuição das 217 empresas ativas conforme o porte empresarial revela a predominância dos microempreendedores individuais, característica típica de municípios de pequeno porte do interior paranaense:

CLASSIFICAÇÃO DE PORTE	Nº DE EMPRESAS	% DO TOTAL	OBSERVAÇÃO
Microempreendedor Individual (MEI)	128	59,0%	Tratamento favorecido — LC 128/2008
Empresário Individual / Sociedade Unipessoal	20	9,2%	ME/EPP a depender do faturamento
Microempresa, EPP ou LTDA	69	31,8%	Sociedades formais aptas a licitações de maior porte
TOTAL	**217**	**100,0%**	

Constata-se que 88,0% do tecido empresarial uniflorense é composto por microempreendedores individuais, empresários individuais e sociedades de microempresa — exatamente o público-alvo do tratamento diferenciado da LC nº 123/2006. Este perfil reforça que a aplicação dos instrumentos previstos nos arts. 47 a 49 daquela Lei Complementar não é mero benefício formal, mas sim política pública aderente à realidade concreta do Município.

A distribuição das 217 empresas ativas por setor de atividade econômica (agrupando os CNAEs em grandes ramos) é apresentada a seguir, ordenada do setor mais representativo ao menos representativo:

SETOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA	Nº DE EMPRESAS	% DO TOTAL
Comércio — Varejo	**58**	**26,7%**
Alimentação e Hospedagem	26	12,0%
Construção Civil	21	9,7%
Transporte e Logística	16	7,4%

SETOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA	Nº DE EMPRESAS	% DO TOTAL
Comércio — Atacado	13	6,0%
Agropecuária e Atividades Correlatas	11	5,1%
Serviços Pessoais (estética, cabeleireiro, etc.)	10	4,6%
Comércio — Veículos e Peças	9	4,1%
Indústria — Têxtil e Confecção	8	3,7%
Indústria — Alimentos (panificação, laticínios)	7	3,2%
Demais setores (15 setores com até 6 empresas cada)	38	17,5%
TOTAL — 25 SETORES DISTINTOS	**217**	**100,0%**

Em nível de detalhamento ainda mais granular — por subclasse CNAE — destacam-se as 15 atividades específicas com maior número de fornecedores potenciais. Esta listagem é especialmente relevante para o exame de viabilidade de licitações exclusivas (art. 48, I, LC 123/2006), pois cada atividade abaixo dispõe, comprovadamente, de mais de três fornecedores locais — superando o piso mínimo do art. 49, II:

ATIVIDADE PRINCIPAL (CNAE SUBCLASSE)	FORNECEDORES	VIÁVEL p/ ART. 48?
Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares (5611-2/03)	11	✓ Sim
Comércio varejista de artigos do vestuário (4781-4/00)	11	✓ Sim
Obras de alvenaria (4399-1/03)	10	✓ Sim

ATIVIDADE PRINCIPAL (CNAE SUBCLASSE)	FORNECEDORES	VIÁVEL p/ ART. 48?
Transporte rodoviário de carga intermunicipal (4930-2/02)	8	✓ Sim
Cabeleireiros, manicure e pedicure (9602-5/01)	7	✓ Sim
Comércio varejista de mercadorias em geral — minimercados (4712-1/00)	7	✓ Sim
Comércio varejista de bebidas (4723-7/00)	5	✓ Sim
Serviços domésticos (9700-5/00)	5	✓ Sim
Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas (4623-1/06)	5	✓ Sim
Comércio varejista de plantas e flores naturais (4789-0/02)	5	✓ Sim
Serviços de pintura de edifícios em geral (4330-4/04)	5	✓ Sim
Restaurantes e similares (5611-2/01)	4	✓ Sim
Promoção de vendas (7319-0/02)	4	✓ Sim
Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (CNAE 1610-2)	4	✓ Sim
Serviços ambulantes de alimentação (5612-1/00)	4	✓ Sim

A constatação documental de que existem, no Município de Uniflor, pelo menos 15 atividades econômicas com mais de três fornecedores locais ativos cumpre antecipadamente — e em caráter estrutural — o requisito do art. 49, II, da LC 123/2006, dispensando o gestor público de verificações casuísticas em cada processo licitatório que recaia sobre essas atividades. Esta documentação é, portanto, peça-chave de blindagem jurídica do Programa Compra Uniflor perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O cadastro completo dos 217 fornecedores potenciais é apresentado no Anexo Complementar I-A deste Planejamento (relação nominal com CNPJ, razão social, porte e CNAE Principal), e pode ser consultado interativamente no Painel Compra Uniflor,

ferramenta digital integrada ao Programa que permite à Administração e aos pequenos empresários locais identificar oportunidades de negócio em tempo real.

7. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Os objetivos foram formulados a partir do cruzamento dos fatores da Matriz SWOT, conforme as quatro posturas estratégicas, tendo como referência os dados auditados do triênio 2023–2025 e o cadastro de 217 fornecedores potenciais.

7.1. Postura de Desenvolvimento (Forças × Oportunidades)

(i) Realizar processos licitatórios exclusivos para ME/EPP sediadas em Uniflor nos itens e lotes de até R$ 80.000,00 (art. 48, I, LC 123/2006);

(ii) Realizar processos licitatórios exclusivos para ME/EPP sediadas na região, com margem de preferência de até 10% para empresas locais;

(iii) Estabelecer reserva de cota de até 25% do objeto em contratações divisíveis, priorizando os 15 ramos de atividade com capilaridade local comprovada (item 6.6.3);

(iv) Priorizar a contratação de fornecedores de Alto Paraná — município vizinho sem contratos no período auditado — em editais específicos.

7.2. Postura de Manutenção (Forças × Ameaças)

(i) Estabelecer parcerias com Sebrae/PR, Associação Comercial e instituições regionais para capacitação dos pequenos negócios;

(ii) Criar Sala do Empreendedor ampliada para atendimento dos 217 fornecedores potenciais cadastrados;

(iii) Realizar audiências públicas semestrais para divulgação prévia do Plano Anual de Contratações.

7.3. Postura de Sobrevivência (Fraquezas × Ameaças)

(i) Reduzir progressivamente o volume de pagamentos sem contrato formal (R$ 18,44 milhões identificados);

(ii) Simplificar e padronizar instrumentos convocatórios, ampliando acessibilidade aos pequenos empresários;

(iii) Estimular a ascensão de microempresas locais para a categoria de EPP.

7.4. Postura de Crescimento (Fraquezas × Oportunidades)

(i) Estabelecer prazo máximo de 15 dias corridos, contados da liquidação, para pagamento às ME/EPP sediadas em Uniflor;

(ii) Disponibilizar Painel Compra Uniflor digital com o cadastro de 217 fornecedores e canais de notificação direta;

(iii) Publicar anualmente o Plano de Contratações Anual com antecedência mínima de 30 dias.

8. INDICADORES DE MONITORAMENTO

Os indicadores consistem no percentual de contratos firmados com ME/EPP/MEI sediadas local e regionalmente, em relação ao volume total anual.

VTCL = Valor total dos contratos firmados com ME/EPP/MEI sediadas em Uniflor;

VTCR = Valor total dos contratos firmados com ME/EPP/MEI sediadas na região;

VTC = Valor total dos contratos firmados pelo Município no exercício.

Indicador Local (IL) = (VTCL / VTC) × 100

Indicador Regional (IR) = (VTCR / VTC) × 100

9. METAS

As metas foram estabelecidas em horizonte trienal (2026–2028), tendo como linha de base os dados auditados de 2023–2025 (IR = 29,17%; IL = 8,44%).

9.1. Metas do Indicador Regional (IR)

REGIÃO	IR INICIAL (2023-2025)	META 1 — 2026	META 2 — 2027	META 3 — 2028
Região (ME/EPP/MEI)	29,17%	**40%**	**50%**	**60%**

9.2. Metas do Indicador Local (IL)

PORTE — UNIFLOR	IL INICIAL (2023-2025)	META 1 — 2026	META 2 — 2027	META 3 — 2028
ME/EPP/MEI (Uniflor)	8,44%	**15%**	**22%**	**30%**
Demais (Uniflor)	0,05%	**1%**	**2%**	**3%**
TOTAL UNIFLOR	**8,49%**	**16%**	**24%**	**33%**

9.3. Meta Complementar — Redução de Pagamentos sem Contrato

Reduzir o volume anual de pagamentos sem contrato formal (R$ 6,15 milhões de média anual no triênio 2023–2025) para no máximo R$ 4 milhões em 2026, R$ 2,5 milhões em 2027 e R$ 1,5 milhão em 2028.

10. PLANO DE AÇÃO

10.1. Diretrizes de Implementação

(i) realização de licitações exclusivas para ME/EPP locais e regionais (art. 48, I, LC 123/2006);

(ii) reserva de cota de 25% nos bens divisíveis (art. 48, III, LC 123/2006), priorizando os 15 ramos do item 6.6.3;

(iii) margem de preferência de até 10% para fornecedores locais e regionais;

(iv) verificação prévia do mínimo de três fornecedores (art. 49, II, LC 123/2006) — facilitada pela existência do cadastro auditado da seção 6.6;

(v) justificativa fundamentada do âmbito (local/regional) no instrumento convocatório;

(vi) pesquisa ampla de preços para aferir compatibilidade com mercado;

(vii) explicitação de motivos para eventual afastamento dos instrumentos.

10.2. Ações Específicas

(i) elaboração do Plano Anual de Contratações até 31 de março, publicizado para os 217 fornecedores cadastrados;

(ii) rotina padronizada de conferência cruzada entre pagamentos e contratos;

(iii) chamamento específico para fornecedores de Alto Paraná no 1º semestre de 2026;

(iv) Ata de Registro de Preços para alimentos, materiais de escritório, limpeza e peças, com reserva de cota local;

(v) implementação do Painel Compra Uniflor, integrando o cadastro de fornecedores ao fluxo de licitações.

10.3. Condicionantes Legais (art. 49 LC 123/2006)

(a) não aplicação a dispensa/inexigibilidade, salvo dispensa por valor (art. 75, I e II, Lei 14.133/2021);

(b) não aplicação se inexistir o mínimo de três fornecedores ME/EPP aptos;

(c) não aplicação se desvantajosa ou prejudicial ao conjunto do objeto.

11. MONITORAMENTO, CONTROLE E GOVERNANÇA

A execução, monitoramento e avaliação do PROGRAMA COMPRA UNIFLOR ficam a cargo da Comissão Técnica e Estratégica do Programa, com as seguintes atribuições:

(i) coordenar a execução do Programa, elaborando diretrizes, normas e procedimentos;

(ii) monitorar e controlar os indicadores e metas, avaliando anualmente os resultados;

(iii) realizar auditoria anual cruzada pagamentos × contratos;

(iv) atualizar trimestralmente o cadastro de fornecedores potenciais (item 6.6) mediante consulta à base da Receita Federal;

(v) elaborar e publicar, até 31 de março de cada ano, relatório anual com apuração de IL e IR, evolução dos pagamentos sem contrato e análise crítica;

(vi) revisar periodicamente o Planejamento, sempre preservada a estrutura mínima do Prejulgado nº 27 do TCE-PR.

12. ANÁLISE QUANTITATIVA DE IMPACTO ECONÔMICO — MATRIZ INSUMO-PRODUTO DO PARANÁ (IPARDES, 2018)

A presente seção apresenta análise quantitativa do impacto econômico esperado da implementação do PROGRAMA COMPRA UNIFLOR, com base na metodologia oficial da Matriz Insumo-Produto do Estado do Paraná, ano-base 2018, desenvolvida pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social — IPARDES (PENA; KURESKI, 2024). A metodologia é a mesma empregada pelo Município de Presidente Castelo Branco/PR no Anexo Único do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios (processo de junho de 2025), o qual fundamenta a restrição regional perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A adoção da mesma metodologia neste Planejamento confere a Uniflor segurança jurídica equivalente, uma vez que utiliza referencial técnico oficial do Estado do Paraná, aplicável a todos os Municípios paranaenses.

12.1. Fundamentação Metodológica

A Matriz Insumo-Produto (MIP) é instrumento clássico de análise econômica desenvolvido por Wassily Leontief (1951), que mensura as relações intersetoriais de uma economia ao registrar os fluxos de bens e serviços entre os setores produtivos. Por meio dos multiplicadores de Leontief, calcula-se quanto cada unidade monetária aplicada em determinado setor gera, em efeito cascata, em (i) produção total na economia, (ii) renda das famílias, (iii) postos de trabalho diretos e indiretos, e (iv) tributos arrecadados.

O IPARDES, em parceria com a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, construiu a MIP-PR 2018 com base na Tabela de Recursos e Usos do Estado, alimentada por Notas Fiscais Eletrônicas. O instrumento permite mensurar com precisão o impacto da política de fomento local proposta neste Planejamento, conforme descrito a seguir.

12.2. Distribuição do Valor Adicionado Bruto (VAB) — Estado do Paraná

A Tabela 12.1 apresenta a distribuição percentual do Valor Adicionado Bruto do Estado do Paraná, por grandes setores, conforme MIP-PR 2018:

ESTADO DO PARANÁ — SETORES	VAB (%)	OBSERVAÇÃO
Agropecuária	9,51%	Ano-base 2018
Comércio e Serviços	52,15%	Ano-base 2018
Indústria	24,49%	Ano-base 2018
Administração Pública	13,85%	Ano-base 2018
TOTAL — VAB DO ESTADO DO PARANÁ	**100,00%**	**MIP-PR / IPARDES**

Fonte: IPARDES — Matriz Insumo-Produto do Paraná, 2018 (PENA; KURESKI, 2024). Disponível em: https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Matriz-Insumo-Produto-0

12.3. Distribuição do VAB — Região de Uniflor

Para os efeitos deste Planejamento, considera-se região o conjunto formado pelo Município de Uniflor e pelos seis Municípios limítrofes ou contíguos definidos no item 6.2 (Nova Esperança, Atalaia, Cruzeiro do Sul, Alto Paraná, Paranacity e Flórida). A Tabela 12.2 apresenta o VAB de cada um, conforme dados oficiais do IBGE — Sistema de Contas Regionais do Brasil, Tabela 5938 do SIDRA, ano de referência 2021 (último ano em que o IBGE manteve a abertura por setor antes da reformulação metodológica de 2022). A Administração Pública é apresentada por subtração matemática (VAB Total − Agro − Indústria − Serviços), método tecnicamente válido e auditável:

MUNICÍPIO	VAB Agro (R$ mil)	VAB Ind (R$ mil)	VAB Serv (R$ mil)	VAB Adm.P (R$ mil)	VAB Total (R$ mil)

MUNICÍPIO	VAB Agro (R$ mil)	VAB Ind (R$ mil)	VAB Serv (R$ mil)	VAB Adm.P (R$ mil)	VAB Total (R$ mil)
Uniflor	55.560	4.388	17.309	18.748	**96.005**
Nova Esperança	147.620	9.799	73.863	57.857	**289.139**
Atalaia	169.082	73.616	184.025	77.483	**504.206**
Cruzeiro do Sul	282.127	18.033	90.466	91.933	**482.559**
Alto Paraná	373.978	1.385.052	1.960.138	598.774	**4.317.942**
Paranacity	408.866	744.834	2.254.043	467.787	**3.875.530**
Flórida	78.723	114.181	121.173	57.224	**371.301**
TOTAL REGIONAL	**1.515.956**	**2.349.903**	**4.701.017**	**1.369.806**	**9.936.682**

Fonte: IBGE — Sistema de Contas Regionais — Tabela 5938 do SIDRA — Produto Interno Bruto dos Municípios, 2021. Variáveis 513 (VAB Agropecuária), 517 (VAB Indústria), 6575 (VAB Serviços, exclusive Administração Pública) e 498 (VAB Total). Valor adicionado da Administração Pública obtido por subtração matemática (VAB Total − Agro − Indústria − Serviços). Acessível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5938.

A Tabela 12.2-A apresenta os percentuais derivados da Tabela 12.2, com a média simples regional, e os contrasta com o VAB do Estado do Paraná (MIP-PR 2018):

MUNICÍPIO	AGRO (%)	COM/SERV (%)	IND (%)	ADM PÚB (%)
Uniflor	57,87%	18,03%	4,57%	19,53%
Nova Esperança	51,06%	25,55%	3,39%	20,01%
Atalaia	33,53%	36,50%	14,60%	15,37%
Cruzeiro do Sul	58,46%	18,75%	3,74%	19,05%
Alto Paraná	8,66%	45,40%	32,08%	13,87%
Paranacity	10,55%	58,16%	19,22%	12,07%

MUNICÍPIO	AGRO (%)	COM/SERV (%)	IND (%)	ADM PÚB (%)
Flórida	21,20%	32,63%	30,75%	15,41%
MÉDIA SIMPLES REGIONAL	**34,48%**	**33,57%**	**15,48%**	**16,47%**
VAB Estado do Paraná (2018)	**9,51%**	**52,15%**	**24,49%**	**13,85%**

Fonte: cálculo próprio sobre dados do IBGE (Tabela 5938 — 2021). Linha do Estado do Paraná: IPARDES — MIP-PR 2018 (PENA; KURESKI, 2024).

A escolha pela média simples — em vez da média ponderada pelos VABs absolutos — é tecnicamente justificada e alinhada à metodologia adotada pelo Município de Presidente Castelo Branco/PR no precedente referenciado: trata cada município da circunscrição como ente economicamente equivalente, refletindo o perfil típico dos pequenos negócios fornecedores que o Programa pretende fomentar. A média ponderada seria distorcida pela presença, na região, de Alto Paraná (R$ 4,32 bilhões de VAB total) e Paranacity (R$ 3,88 bilhões), municípios cuja escala industrial atípica não retrata o perfil empresarial médio dos potenciais fornecedores locais e regionais alvo do Programa Compra Uniflor.

Constata-se que a região de Uniflor possui perfil econômico fortemente diferente da média estadual: enquanto o Paraná tem economia centrada em Comércio/Serviços (52,15%) e Indústria (24,49%), a região de Uniflor é eminentemente agropecuária (34,48%), com participação industrial intermediária (15,48%). Esta característica estrutural condiciona a calibragem dos multiplicadores econômicos a serem aplicados ao caso concreto.

12.4. Multiplicadores da MIP-PR (Tabela 04 do ETP de Castelo Branco)

Os multiplicadores da Matriz Insumo-Produto, agregados por grandes setores, conforme MIP-PR 2018, são apresentados na Tabela 12.3:

SETOR	Mp (Produção)	Mr (Renda)	Me (Emprego)	Mt (Imposto)
Administração Pública	1,238924	0,893050	10,074151	0,002482
Agropecuária	1,299430	0,853782	13,720724	0,014467
Comércio e Serviços	**1,338004**	**0,655126**	**14,722251**	**0,011749**

SETOR	Mp (Produção)	Mr (Renda)	Me (Emprego)	Mt (Imposto)
Indústria	1,510922	0,576079	10,155347	0,011732
MÉDIA GERAL	**1,450005**	**0,612822**	**11,543133**	**0,011582**

Fonte: PENA, A. L.; KURESKI, R. Matriz de Insumo-Produto do Paraná — 2018. Curitiba: IPARDES, fev. 2024. Tabela agregada conforme metodologia adotada no Anexo Único do ETP do Município de Presidente Castelo Branco/PR (junho/2025).

Os multiplicadores indicam, respectivamente, que: (i) cada R$ 1,00 demandado no setor de Comércio e Serviços gera, em efeito cascata, R$ 1,338 de produção total na economia paranaense; (ii) deste total, R$ 0,6551 retornam como renda às famílias (salários, pró-labore, lucros distribuídos); (iii) cada R$ 1 milhão demandado no setor gera 14,72 postos de trabalho diretos e indiretos; e (iv) cada R$ 1,00 demandado gera R$ 0,01175 em arrecadação tributária estadual.

12.5. Cálculo do Fator de Ajuste Regional

Para que os multiplicadores estaduais reflitam adequadamente a realidade econômica da região de Uniflor — cujo perfil setorial difere significativamente da média paranaense, conforme item 12.3 —, aplica-se o Fator de Ajuste Regional, calculado como a razão entre o VAB regional do setor e o VAB estadual do mesmo setor, conforme metodologia do Anexo Único do ETP de Presidente Castelo Branco. Os fatores de ajuste para a região de Uniflor são:

SETOR	VAB Regional	VAB Paraná	Fator
Agropecuária	34,48%	9,51%	**3,6253**
Comércio e Serviços	**33,57%**	**52,15%**	**0,6438**
Indústria	15,48%	24,49%	**0,6320**
Administração Pública	16,47%	13,85%	**1,1893**

Os fatores de ajuste são calculados com base nos VABs reais dos 7 municípios da região, conforme Tabela 12.2-A. Note-se que o setor agropecuário regional é 3,63 vezes mais representativo que no Estado (estímulos a este setor produzirão impacto regional

amplificado), enquanto Comércio/Serviços e Indústria têm representatividade regional inferior à estadual (em torno de 64% e 63%, respectivamente).

12.6. Multiplicadores Regionais Ajustados

Aplicando o Fator de Ajuste sobre os multiplicadores estaduais, obtêm-se os multiplicadores regionais para a Região de Uniflor:

MULTIPLICADOR REGIONAL — UNIFLOR	Mp (Produção)	Mr (Renda)	Me (Emprego)
Comércio e Serviços (setor predominante das contratações de Uniflor)	**0,8614**	**0,4218**	**9,4779**

Cálculo: Multiplicador Regional = Multiplicador MIP-PR × Fator de Ajuste Setorial. Para Comércio e Serviços: Mp = 1,338004 × 0,6438 = 0,8614 | Mr = 0,655126 × 0,6438 = 0,4218 | Me = 14,722251 × 0,6438 = 9,4779.

12.7. Enquadramento das Contratações de Uniflor

A análise dos contratos firmados pelo Município de Uniflor no triênio 2023–2025 (item 6.5 deste Planejamento) revela que a quase totalidade do volume contratado (R$ 21.555.599,31) refere-se a fornecimento de bens e serviços enquadráveis no setor de Comércio e Serviços da MIP-PR, especialmente: comércio varejista de combustíveis (R$ 2,66M); obras de urbanização (R$ 2,30M); comércio atacadista de alimentos (R$ 1,38M); construção civil (R$ 1,28M); comércio varejista de alimentos (R$ 1,25M); comércio atacadista de medicamentos (R$ 0,98M); locação de automóveis (R$ 0,68M); entre outros. Adotamos, portanto, o multiplicador agregado de Comércio e Serviços para fins desta análise, postura conservadora alinhada à metodologia do Anexo Único do ETP de Presidente Castelo Branco.

12.8. Cenários de Impacto Econômico do Programa Compra Uniflor

CENÁRIO A — Manutenção do volume atual de contratos com priorização regional

Considerando o volume contratado no triênio 2023–2025 (R$ 21.555.599,31), caso a totalidade fosse direcionada a fornecedores sediados na região de Uniflor (cenário-meta IR = 100%), o impacto econômico mensurado seria:

INDICADOR DE IMPACTO	VALOR	MEMÓRIA DE CÁLCULO
Produção total na economia regional (triênio)	**R$ 18.567.505,02**	R$ 21.555.599 × 0,8614
Renda gerada na região (triênio)	**R$ 9.091.187,90**	R$ 21.555.599 × 0,4218
Empregos diretos+indiretos (triênio)	**204 postos**	(R$ 21,55M ÷ 1M) × 9,4779
Produção média anual	**R$ 6.189.168,34**	triênio ÷ 3
Renda média anual	**R$ 3.030.395,97**	triênio ÷ 3
Empregos médios anuais sustentados	**68 postos/ano**	triênio ÷ 3

CENÁRIO B — Redirecionamento parcial dos pagamentos sem contrato (R$ 18,44 milhões)

Conforme item 6.4 deste Planejamento, foi identificado, na auditoria, montante de R$ 18.444.072,95 distribuído entre 605 fornecedores que receberam pagamentos sem contrato administrativo formal vinculado. A migração de apenas metade desse volume (R$ 9.222.036,47) para licitações regulares com aplicação dos instrumentos do art. 48 da LC 123/2006 (exclusividade ME/EPP locais/regionais) geraria, conforme MIP-PR ajustada, o seguinte impacto adicional:

INDICADOR DE IMPACTO ADICIONAL	VALOR	MEMÓRIA DE CÁLCULO
Produção adicional gerada na região	**R$ 7.943.653,34**	R$ 9,22M × 0,8614
Renda adicional gerada	**R$ 3.889.442,61**	R$ 9,22M × 0,4218
Empregos adicionais sustentados	**87 postos**	(R$ 9,22M ÷ 1M) × 9,4779

CENÁRIO C — Cumprimento integral da meta IR = 60% em 2028

O cumprimento da meta trienal de 60% de participação regional (Meta 3, item 9.1) sobre a totalidade do volume movimentado pelo Município (contratos auditados + pagamentos sem contrato = R$ 39.999.672,26 no triênio) corresponderia a R$ 23.999.803,36 redirecionados a fornecedores regionais, com o seguinte impacto:

INDICADOR DE IMPACTO TOTAL	VALOR	MEMÓRIA DE CÁLCULO
Produção total gerada na região	**R$ 20.672.887,02**	R$ 24M × 0,8614
Renda total gerada para famílias regionais	**R$ 10.122.043,87**	R$ 24M × 0,4218
Empregos diretos+indiretos sustentados	**227 postos**	(R$ 24M ÷ 1M) × 9,4779

12.9. Justificativa Econômica da Restrição Regional

A análise quantitativa apresentada justifica, com base em metodologia oficial do IPARDES, a adoção dos instrumentos de fomento previstos no art. 48 da LC 123/2006 com restrição regional, conforme expressamente admitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Prejulgado nº 27 (Acórdão nº 2122/19-TP), nos seguintes termos:

(i) Impacto na produção total na economia regional

A contratação regional desencadeia efeito multiplicador ao longo das cadeias produtivas locais, beneficiando fornecedores de matéria-prima, distribuidores e prestadores de serviços sediados na região. Para cada R$ 1,00 contratado regionalmente em Uniflor há um impacto estimado de R$ 0,8614 de produção total adicional na economia da região (Comércio e Serviços ajustado), por meio de demanda direta, efeitos indiretos e induzidos. No cenário-meta de 2028 (IR = 60%), são R$ 20,67 milhões de produção retidos no território regional, montante equivalente a 5,8 vezes o orçamento anual do Município (R$ 35,8M).

(ii) Aumento da renda local e regional

A contratação regional promove incremento direto da renda das famílias locais, refletindo-se em salários, pró-labore de microempreendedores individuais e lucros distribuídos. Para cada R$ 1,00 contratado regionalmente, há um impacto estimado de R$ 0,4218 de renda adicional. No cenário-meta 2028, isso representa R$ 10,12 milhões de renda mantida em circulação no território regional — recurso que retorna à Administração via tributos (ICMS, ISS, ITBI) e que sustenta o consumo das famílias uniflorenses.

(iii) Geração de empregos diretos e indiretos

A demanda regional fortalece a capacidade produtiva das ME/EPP/MEI da região, ampliando a contratação de mão de obra direta e indireta (em transporte, comércio e serviços de apoio). O multiplicador regional ajustado de Comércio e Serviços indica geração de 9,4779 empregos por cada R$ 1.000.000,00 contratado regionalmente. No cenário-meta 2028, são até 227 postos de trabalho sustentados pelo poder de compra municipal — número expressivo em Município com população economicamente ativa estimada em apenas 513 pessoas (item 3 deste Planejamento).

(iv) Sustentação do desenvolvimento econômico local e regional

Os multiplicadores demonstram que cada real contratado fora da região constitui vazamento líquido de recursos públicos, sem retorno em forma de produção, renda ou emprego para o território uniflorense. A restrição regional, calibrada estritamente nos termos do Prejulgado nº 27 do TCE-PR, reverte essa lógica de evasão e converte o poder de compra municipal em vetor de desenvolvimento sustentável, conforme finalidade expressa do art. 47 da LC 123/2006.

12.10. Tabela Comparativa — R$ 1,00 Contratado

EFEITO POR R$ 1,00 CONTRATADO	CONTRATAÇÃO REGIONAL	CONTRATAÇÃO FORA DA REGIÃO
Produção total gerada na região	**R$ 0,8614**	R$ 0,00 (vazamento total)
Renda gerada para famílias regionais	**R$ 0,4218**	R$ 0,00 (vazamento total)
Empregos sustentados (por R$ 1 milhão)	**9,48 postos**	0 postos locais
Tributos arrecadados localmente	**R$ 0,01175**	R$ 0,00 (perda)

EFEITO POR R$ 1,00 CONTRATADO	CONTRATAÇÃO REGIONAL	CONTRATAÇÃO FORA DA REGIÃO
(estimativa)		

12.11. Conclusão da Análise de Impacto Econômico

Os multiplicadores econômicos da Matriz Insumo-Produto do Estado do Paraná (IPARDES, 2018), ajustados ao perfil regional de Uniflor com base em dados oficiais do IBGE — Sistema de Contas Regionais (Tabela 5938, 2021), demonstram com rigor matemático que a restrição regional proposta neste Planejamento Estratégico representa política pública economicamente eficiente, juridicamente fundamentada e socialmente justificável. A medida estimula simultaneamente: o aumento da produção local; o incremento da renda das famílias uniflorenses; a geração de até 227 empregos diretos e indiretos no horizonte trienal; e a ampliação da arrecadação tributária municipal e estadual. Configura, portanto, política pública de desenvolvimento econômico sustentável, plenamente alinhada aos objetivos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, e devidamente justificada à luz dos requisitos do Prejulgado nº 27 do TCE-PR.

12.12. Referências Bibliográficas

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Sistema de Contas Regionais do Brasil — Produto Interno Bruto dos Municípios — 2021. Tabela 5938 do SIDRA: Produto Interno Bruto a preços correntes, impostos, líquidos de subsídios, sobre produtos a preços correntes e Valor Adicionado Bruto a preços correntes total e por atividade econômica. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5938.

PENA, Alexandre Lamas; KURESKI, Ricardo. Matriz de Insumo-Produto do Paraná — 2018. Curitiba: Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), fevereiro de 2024. 18 p.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (IPARDES). Tabela de Recursos e Usos (TRU) do Paraná — 2018. Curitiba: IPARDES, 2024. Disponível em: www.ipardes.gov.br.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (IPARDES). PIB dos Municípios do Paraná — 2017–2023. Curitiba: IPARDES, 2024. Disponível em: https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/PIB-dos-Municipios.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (IPARDES). Cadernos Estatísticos Municipais. Curitiba: IPARDES, 2024.

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO/PR. Estudo Técnico Preliminar — Aquisição de Gêneros Alimentícios. Anexo Único — Planejamento Público Detalhado. Junho de 2025. Lei Complementar Municipal nº 1.197/2023 e Decreto Municipal nº 862/2024. Precedente metodológico adotado.

LEONTIEF, Wassily. The Structure of American Economy, 1919–1939. New York: Oxford University Press, 1951.

MILLER, Ronald E.; BLAIR, Peter D. Input-Output Analysis: Foundations and Extensions. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 2122/19-TP. Prejulgado nº 27. Curitiba, 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

Uniflor/PR, 22 de julho de 2026.

ROBERTA CARDIN CAMPOS

Assinado de forma digital por ROBERTA CARDIN CAMPOS
Dados: 2026.07.23 16:20:46 -03'00'

ROBERTA CARDIN CAMPOS
Procuradora-Geral

LUCAS MATER
Procurador Jurídico Municipal – OAB/PR 97.525